

Flavio Galdino	Vanderson Maçullo	Maria Victoria P. Lima Marins	Bruna Fortunato	Mateus S. Camara
Rafael Pimenta	Manoela Arruda Moreira	Guilherme Ielo Campos	Vitoria Iglesias Silva	Bruna Wu
Eduardo Takemi Kataoka	Raphael Figueiredo	Bruna Vilanova Machado	Rayana Manhães	Vitor Chen
Luiz Roberto Ayoub	Guilherme Soares Vila Lima	Caroline Müller	Paulo de Tarso P. Costa Filho	Clara Gervásio
Gustavo Salgueiro	Elias Haber Feijó	Paula Ocké	Patrícia Menezes Leon Peres	Victor Almada
Diogo Rezende de Almeida	Bruno F. Aust Augusto	Mauricio Luis de Souza	Giovanna Plácido Soares	Felipe Lubambo L.C Perretti
Tomás Martins Costa	Sofia Rabelo	Luiza Mota Lima Valle	Ferdinando Brunelli	Michelle Sorensen Camilo
Mauro Teixeira de Faria	Jacques Rubens	Bruna Silveira	Maria Eduarda Plácido	Vivian Athanazio
Rodrigo Candido de Oliveira l.m.	Yuri Athayde	Ana Paula Guarnieri Barbato	Alice Lopes S. Pereira	Pedro de Oliveira
Cristina Biancastelli	Fernanda Drugowich	Georges El-Hage	Carolline Mello Gomes	Jade Cardoso Mattoni
Isabel Picot França	Maria Fabiana Sant'Ana	Jorge Luis da Costa Silva	Edson R. Bimbi	Anna Beatriz Vianna
Filipe Guimarães	Bernardo Accioli	Tiago de Oliveira Macedo	Diego Bellot de Oliveira	Gabriel Alvarenga
Claudia Maziteli Trindade	Julia Cola	Maria Gentil	Julia Salomão Vieitas	Isabela Vogan
Gabriel Rocha Barreto	Dione Assis	Fernanda Weaver	Beatriz Melo	Bárbara Cintra Rangel
Felipe Brandão	Luciana Machado	Beatriz Pacheco Villar	Matheus Araujo Oliveira	Pedro Henrique C. Quiñones
Adrianna Chambó Eiger	Milene Pimentel Moreno	Lucas Amaral	Amanda Pierre de M. Moreira	Leticia Naomi Kanashiro
Wallace Corbo	Claudia Tiemi Ferreira	Raianne Ramos	Thiago Silva Uchôa	Carla Geovana de Lima
Fernanda Medina Pantoja	Guilherme Nunes	Thiago Merhy Couto	Bruna Rodrigues Parca	Júlia Limongi Cardoso
Luan Gomes	Roberta Maffei	Gabrielle Quelhas Mussauer	Cecília de Queiroz G.A Padrão	Gabriela Grotteria
Pablo Cerdeira	Rodrigo da Guia Silva	Daniel Araújo	Leonardo Miranda Carnicelli	Deyvid Monteiro F. Attadini
Yasmin Paiva	Helena C. G. Guerra	Jeniffer Gomes	Igor Dias	Paula Potsch
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Gabriella Dias Silva	Carolline Ribeiro Chaves	José Bento Armond	Miguel Gurgel
Ivana Harter	Jéssica Aparecida Durães	Bruna Gallucci Ortolan	Marcela Souto Manhães	
Thiago Gonzalez Queiroz	Ana Gasparine	Giovana Sosa Mello	Helena Magarinos Torres	
Vanessa Rodrigues	Ana Elisa Correa	Ramon Barbosa Baptistella	Juliana de Andrade Nahass	
Julianne Zanconato	Lucas Ferreira	Gabriel Fernandes Dutra	Camilla Gomes Fernandes	
Fernanda David	Isabela Xavier da Silva	Rafaela C. Freitas	Victor Rocheleau	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n. 3001714-28.2026.8.19.0001

CVLB BRASIL S.A. e outros (“Grupo CVLB” ou “Companhia” ou “Requerentes”), devidamente qualificadas nos autos da Tutela Cautelar antecedente em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a prorrogação da tutela cautelar antecedente deferida em 14.01.2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.**

BREVE SÍNTESE DESTA DEMANDA.

1. Em 14.01.2026, este d. Juízo deferiu tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), suspendendo pelo prazo de 60 (sessenta) dias as ações e execuções em face das Requerentes e vedando a rescisão unilateral de contratos essenciais à continuidade operacional do Grupo CVLB — medida deferida no contexto da instauração de processo de mediação empresarial perante a FGV Câmara de Mediação e Arbitragem (“FGV”), voltado à construção de solução negociada para o passivo do Grupo CVLB junto ao universo de credores.
2. A cautelar foi reforçada por decisão de 24.02.2026, em resposta a condutas de credores que, a pretexto de alegações de extraconcursalidade ou cláusula arbitral, buscavam se furtar ao cumprimento da ordem judicial — excutindo garantias, retendo recebíveis operacionais e ameaçando rescisões contratuais.
3. Desde o deferimento, as sessões de mediação tiveram início e vêm se desenvolvendo de forma contínua perante a FGV, com agendamento semanal de novas sessões, algumas das quais já designadas para os próximos dias (Doc. 01), incluindo com credores que desobedeceram a ordem judicial conforme noticiado. Ocorre, contudo, que o prazo de 60 dias expirará em 13.03.2026.
4. É nesse contexto — de negociações em curso e com avanços concretos que serão detalhados a seguir — que as Requerentes comparecem tempestivamente para requerer a prorrogação da cautelar por mais 30 (trinta) dias.

O AVANÇO DAS NEGOCIAÇÕES E VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

5. O processo negocial avançou de forma concreta e mensurável. As Requerentes estão em vias de obter composições com credores representando aproximadamente R\$ 413 milhões, o equivalente a 29% do passivo total sujeito à reestruturação, estimado em R\$ 1,5 bilhão.
6. Entre os credores que já alinhados conceitualmente com a repactuação proposta pelas Requerentes figuram MK BR S.A. (“Mondial”), Britânia Eletrodomésticos (“Britânia”),

Samba Toys Indústria e Distribuidora (“Samba Toys”), Milk Indústria e Comércio de Brinquedos (“Milk”) e Bee Toys Indústria e Comércio (“Bee Toys”) — empresas de diferentes segmentos e portes, que integram a Classe III – Quirografários.

7. As negociações com credores representando parcela relevante do passivo remanescente encontram-se em estágio avançado, com propostas em discussão ativa no âmbito da mediação FGV, e há expectativa concreta de que o universo de aderentes seja ampliado de forma suficiente ao ajuizamento de um pedido de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 161, no prazo adicional de 30 dias pleiteado.

8. Ressalte-se que o prazo de 60 dias não correu de forma plena: o feriado prolongado de carnaval — com feriados oficiais em 2 e 3 de março de 2026 e recesso informal a partir de 27 de fevereiro — implicou a suspensão das sessões de mediação e a interrupção da interlocução com credores por aproximadamente 6 (seis) dias corridos. A prorrogação de 30 dias representa, nesse contexto, não uma extensão graciosa, mas a recomposição do tempo negocial efetivamente subtraído e uma oportunidade real para o Grupo CVLB para evitar o ajuizamento de um pedido de recuperação judicial.

9. Por outro lado, o indeferimento não elimina o passivo, não resolve a situação dos credores e não protege ninguém: apenas precipita o ajuizamento de uma recuperação judicial (“RJ”), estruturalmente mais custosa para todas as partes.

10. O encerramento abrupto da tutela cautelar neste momento — quando as negociações encontram-se em estágio avançado — tenderia a desencadear comportamento oportunista por parte de credores isolados, com retomada de execuções, excussão de garantias e constrição de recebíveis operacionais, comprometendo a igualdade material entre credores e inviabilizando o ambiente negocial que vem sendo construído no âmbito da mediação.

11. Na RJ, credores quirografários sujeitam-se a deságios mais profundos, prazos mais longos e menor previsibilidade de recebimento; a empresa suporta os custos do administrador judicial e de um processo formal que consome meses antes de qualquer deliberação assemblear; os 4.296 (quatro mil duzentos e noventa e seis) empregados diretos e os 1.032 (mil

e trinta e dois) fornecedores ativos do Grupo ficam expostos à incerteza operacional característica do período de processamento da RJ.

JURISPRUDÊNCIA AUTORIZATIVA.

12. A LRF não veda expressamente a prorrogação do prazo de suspensão do art. 20-B. A lacuna deve ser preenchida por interpretação teleológica e por analogia ao art. 6º, §4º, que admite a prorrogação do stay period na recuperação judicial por igual período. O raciocínio é direto: nos termos do art. 20-B, §3º, o prazo utilizado na cautelar é abatido do stay a ser deferido em caso de eventual pedido recuperacional — logo, a prorrogação não amplia o prazo total de blindagem disponível ao devedor, apenas o redistribui temporalmente. Não há prejuízo aos credores; há, ao contrário, o benefício de uma solução autocompositiva que dispensa o custo e a formalidade do processo concursal.

13. Veja-se que este é o entendimento da doutrina:

“O período de suspensão de 60 dias de que trata o citado parágrafo primeiro do art. 20-B será deduzido do período de 180 dias do chamado *stay period*, prorrogável mais uma vez pelo mesmo período de 60 dias (§ 3º do art. 20-B combinado com o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005) com as modificações da Lei 14.112/2020”¹

14. Nesse contexto, a 4ª Vara Empresarial deste e. TJRJ já consolidou o entendimento em duas oportunidades distintas.

15. No caso Ateen Moda Feminina (proc. nº 0143799-30.2022.8.19.0001), enfrentou diretamente o silêncio da lei e concluiu pelo cabimento da prorrogação com fundamento no art. 20-B, §3º da LREF: como o prazo utilizado na cautelar é abatido do *stay period* em caso de eventual pedido recuperacional, não há prejuízo aos credores — o prazo total de blindagem é o mesmo, independentemente de sua distribuição temporal.

16. O mesmo raciocínio foi reafirmado no caso Vasco da Gama (proc. nº 0943414-78.2024.8.19.0001), no qual a prorrogação foi deferida por mais 30 dias, com expressa

¹ BEYLOUNI, Elisa Sachs; WALLAU, Gabriela. “A conciliação e a mediação nos regimes de recuperação de empresas: análise a partir da lei 11.101/2005 alterada pela lei 14.112/2020”. In: Revista de Arbitragem e Mediação, V. 73, P. 195-227, abr.-jun./2022.

valorização da boa-fé processual do devedor e do risco sistêmico de conversão ao processo recuperacional — registrando, ademais, que o encerramento do prazo em período de recesso forense justificava, por si só, o alongamento. A convergência desses precedentes afasta qualquer dúvida sobre o cabimento do pedido e orienta diretamente sua procedência.

17. O entendimento foi chancelado pelo próprio TJRJ no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009342-30.2023.8.19.0000, relatado pela Desembargadora Mafalda Lucchese e decidido por unanimidade pela 21ª Câmara de Direito Privado. A Relatora reconheceu expressamente que a mediação seguia em curso e que o procedimento caminhava para solução consensual, concluindo que a lacuna legal deve ser suprida, como medida excepcionalíssima, pela interpretação analógica do art. 6º, §4º da LRF — sendo contrassenso prestigiar a mediação como método de solução de conflitos e encerrá-la de forma impositiva em função do mero decurso do prazo legal. A prorrogação foi deferida por mais 60 dias, com o acréscimo de que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não encerrado o procedimento de mediação, de modo a não causar qualquer prejuízo aos credores de boa-fé.

18. O posicionamento é igualmente compartilhado pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. No caso Grupo Rio Alto Energias Renováveis (proc. nº 1024422-42.2025.8.26.0100, j. 29.04.2025), o MM. Juízo deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 60 dias, aplicando por analogia o art. 6º, §4º, da LRF, e explicitamente reviu posição anterior que havia reputado o prazo improrrogável.

19. A conduta das Requerentes revela inequívoca boa-fé processual e cooperação com o Poder Judiciário, tendo utilizado o período de suspensão exatamente para a finalidade prevista no art. 20-B da LRF, qual seja, viabilizar a construção de solução negocial coletiva e evitar o ajuizamento prematuro de pedido de recuperação judicial.

20. Ademais, a manutenção do ambiente negocial mostra-se economicamente mais eficiente para todos os envolvidos, na medida em que permite que credores e devedora construam solução consensual com menores custos de transação, maior previsibilidade de recebimento e preservação do valor da atividade empresarial — cenário que se mostra

substancialmente mais vantajoso do que a imediata submissão do conflito a um processo formal de RJ.

21. Ante o exposto, demonstrado o avanço concreto das negociações, a expectativa real de conclusão da reestruturação extrajudicial no prazo adicional pleiteado e a ausência de qualquer prejuízo aos credores — dado que o prazo utilizado será integralmente abatido do *stay period* em caso de eventual pedido recuperacional —, a prorrogação da cautelar é não apenas cabível, mas a medida que melhor realiza a finalidade do art. 20-B da LRF e os princípios de preservação da empresa e de estímulo à autocomposição que informam o sistema concursal brasileiro.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

22. Ante o exposto, requer o Grupo CVLB a prorrogação da tutela cautelar antecedente por mais 30 (trinta) dias, a contar do vencimento do prazo atual em 13.03.2026, com a consequente manutenção de todos os efeitos da ordem judicial em vigor.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

FLÁVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ Nº 66.695

ISABEL PICOT FRANÇA
OAB/RJ Nº 142.099

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

GABRIELLA DIAS SILVA
OAB/RJ Nº 211.063

DANIEL ARAÚJO
OAB/RJ Nº 234.931

PATRÍCIA MENEZES LEON PERES
OAB/RJ Nº 251.179

BRUNA FORTUNATO
OAB/RJ Nº 248.404

EDSON RABELLO DE ARAÚJO BIMBI
OAB/SP Nº 504.781